

2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI

Av. Senador Helvídio Nunes, nº 1782, Centro Empresarial Premium, Sala 1-A,
Bairro Catavento, CEP: 64.607-160, Picos-PI, Telefone: (89) 3422-1141 –
<http://www.mppi.mp.br>

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº. 10/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II, III e VI, ambos da Constituição Federal de 1988; art. 5º, incs. II, alínea “e”, III, alínea “b”, IV, e art. 6º, inc. XX, ambos da LC n 75/93; art. 27, inc. I, e o seu parágrafo único, inc. I, da Lei n 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF e artigo 141 da Constituição do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a violência sexual é uma das piores formas de violência contra a criança e o adolescente e que, conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (artigo 227, §4º);

CONSIDERANDO que os casos de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes são cada vez mais notificados pela população em geral às autoridades públicas, na busca da responsabilização prevista no citado artigo 227, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é dever dos profissionais que atendem crianças e adolescentes vítimas adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de escutas, visando prevenir e evitar a revitimização decorrente da repetição de declarações sobre a violência sofrida perante os órgãos que integram o Sistema de Garantia de Direitos;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar à vítima de violência sexual atendimento humanizado e multidisciplinar, não só na área da saúde, mas também quando da realização do registro de ocorrência, da realização da perícia médico legal, permanecendo em instalações adequadas e com profissionais capacitados e com perfil para este atendimento;

CONSIDERANDO que a demora na coleta das provas periciais, físicas e psíquicas, em crimes sexuais contra crianças e adolescentes, prejudica a apuração dos fatos, além de agravar o trauma resultante do ilícito;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/17, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/90, elenca, em seu art.4º, formas de violência, entre as quais a violência sexual, assim entendida como, in verbis: III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhamento e providências ministeriais, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Picos, acerca das notícias de constrangimento, com conotação sexual, envolvendo funcionários da instituição de ensino destinatária;

CONSIDERANDO que a escola deve ocupar um lugar central não somente na socialização, mas também na proteção integral de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as Instituições de Ensino possuem o dever de adotar medidas protetivas e preventivas em face de condutas de abuso sexual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover e ingressar com as ações civis públicas competentes para resguardar tais direitos e interesses;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao (à) Sr. (a) Diretor (a) do Colégio Machado de Assis, com base no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, com suas posteriores alterações, e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, a adoção das seguintes providências:

a. Preste os esclarecimentos necessários acerca dos fatos noticiados por meio da #exposedpicos, principalmente na rede social Twitter, conforme prints anexos;

- b. A notificação dos casos suspeitos ou confirmados de abuso sexual ou outras formas de violência contra crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar da região, bem como às autoridades competentes, nos moldes do previsto nos arts. 13, 56, inciso I e 245 da Lei nº 8.069/90, garantindo o sigredo das informações com relação a terceiros;
- c. Que a escola, ao ter ciência de denúncias de abuso que envolva professores ou funcionários, além de promover a abertura de procedimento interno para apurar as informações e denúncias, afaste preventivamente o suposto autor do fato, sem prejuízo de sua remuneração, como forma de resguardar os direitos das infantes apontadas como vítimas de abuso sexual;
- d. Que disponibilize apoio e acompanhamento psicológico aos estudantes em situação de abuso sexual ou violência;
- e. Que promova a articulação de ações com a Rede de Proteção, Sistemas de Justiça e Segurança Pública, de modo a obter, sempre que necessário, o diálogo e a cooperação mútua na busca da melhor forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e suas respectivas famílias;
- f. A criação de canais de comunicação para recebimento de denúncias que envolvam violência, maus tratos e abuso sexual à crianças e adolescentes, respeitando o sigilo e a privacidade da identidade dos infantes sexualmente abusados;
- g. A oferta de formação continuada aos profissionais da Educação, acerca das notificações e atendimento de situações de violência e abuso sexual;
- h. Que estimule, através de palestras e campanhas educativas, a elaboração e a implementação efetiva de uma cultura de respeito e exercício dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Que sejam encaminhadas à 2ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, no prazo máximo de 10 dias úteis, informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, assim como esclarecimentos: a) sobre instauração de procedimentos administrativos para apurar as notícias veiculadas; b) sobre a suspensão

e/ou demissão de funcionários; c) encaminhamento de cópia dos procedimentos instaurados e apurações realizadas.

Desde já, adverte-se que a não observância desta Recomendação poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública quando tal elemento subjetivo for exigido.

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seu destinatário como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta, e portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.

Picos-PI, 28 de julho de 2020.

Itanieli Rotondo Sá
Promotora de Justiça